



SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 20200064

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, a empresa **ESTERILIZE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA – EPP.**, para a prestação de serviços de esterilização de produtos para a saúde.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e a empresa **ESTERILIZE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA – EPP.**, com sede no SAAN Quadra 02, Lote 15/35, Brasília/DF, CEP: 70.632-200, telefone nº (61) 3361-3555, CNPJ-MF nº 26.747.677/0001-81, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pela Sra. EDELTÂNIA DANTAS ANDRADE DE CASTRO, CI. 720.841.461, expedida pela SSP/BA, CPF nº 807.994.345-15, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 062/2020**, homologado pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento digital nº 00100.055626/2020-87 do Processo nº 00200.018071/2019-21, incorporando o edital e a proposta apresentada pela CONTRATADA, documento digital nº 0010.055231/2020-84 a este instrumento, e sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 13 de 2018 e do Ato da Diretoria-Geral nº 9 de 2015, e das cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a **prestação de serviços de esterilização de produtos para a saúde do Serviço Médico de Emergência do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos**, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato e do edital.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

- I – manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;
- II – apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

1



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os serviços objeto deste contrato deverão ser prestados nas dependências da CONTRATADA responsável pelo processamento de serviço de saúde.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O regime de execução de toda a cadeia de processamento dos materiais deve estar de acordo com as determinações da RDC nº 15 da ANVISA, de 15 de março de 2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em caso de empresas que realizam a esterilização por gás óxido de etileno, também deve-se atender todas as determinações da Portaria Interministerial nº 482 do Ministério da Saúde, de 16 de abril de 1999.

PARÁGRAFO QUARTO – Os produtos para saúde devem ser encaminhados para processamento na CONTRATADA após serem submetidos à pré-limpeza nas dependências do SENADO, com recursos humanos e materiais próprios.

I - Os instrumentais limpos pelo SENADO devem ser acondicionados em contêineres, de sua propriedade, que garantam a não contaminação do meio ambiente.

II - Após a utilização e a remoção do conteúdo, os contêineres devem ser higienizados e mantidos sob a guarda do SENADO.

PARÁGRAFO QUINTO – A CONTRATADA deve realizar todas as fases do processamento, incluindo coleta, limpeza, inspeção, preparo e acondicionamento, esterilização, armazenamento e devolução dos materiais para o SENADO.

I - Os produtos para saúde recebidos pela CONTRATADA e que não forem aceitos para o processamento devem ser listados com a indicação do motivo do não aceite e devolvidos para o serviço de saúde do SENADO.

PARÁGRAFO SEXTO – Todo o processo de esterilização deve estar documentado de forma a garantir a rastreabilidade de cada lote processado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A CONTRATADA deve dispor de um sistema de informação manual ou automatizado com registro do monitoramento e controle das etapas de limpeza, desinfecção ou esterilização, bem como da manutenção e monitoramento dos equipamentos.

PARÁGRAFO OITAVO – Os registros devem ser arquivados, de forma a garantir a sua rastreabilidade, em conformidade com o estabelecido em legislação específica ou, na ausência desta, por um prazo mínimo de cinco anos, para efeitos de inspeção sanitária.

PARÁGRAFO NONO – A coleta consiste no recebimento dos instrumentais limpos (pré-limpeza) a serem transportados até a unidade de processamento. A entrega consiste na devolução dos materiais devidamente esterilizados ao SENADO.



**SENADO FEDERAL**

III – efetuar o pagamento de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV – manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos uniformizados, devidamente identificados e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;

V – manter preposto para este contrato que irá representá-la sempre que for necessário;

VI – dispor das condições técnicas, físicas e estruturais que atendam ao preconizado pela Portaria Ministerial nº 482, de 16 de abril de 1999 e demais legislação pertinente.

VII – cumprir as normas regulamentadoras no Ministério do Trabalho e Emprego (minimamente):

- a) NR 06 – Equipamentos de Proteção Individual;
- b) NR 09 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- c) NR 07 – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional;
- d) NR 11 – Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais, e
- e) NR 26 – Sinalização de Segurança.

VIII – dispor de pessoal operacional qualificado para os serviços de transporte, os quais deverão estar devidamente uniformizados e identificados por crachá.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem subrogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para início da execução do contrato, a contar de sua assinatura.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO DÉCIMO – A coleta e entrega somente poderão ser realizadas por pessoal da CONTRATADA usando os devidos Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, disponibilizados por ela.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Os produtos a serem processados devem ser retirados no Serviço Médico de Emergência, localizado na via N2, bloco 17, Senado Federal, Brasília-DF, 2 (duas) vezes por semana, em dias e horários previamente definidos com o gestor do contrato. Os materiais coletados pela CONTRATADA devem ser restituídos ao SENADO no próximo dia de coleta.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Um servidor do SEMEDE/SENADO deverá acompanhar o procedimento de coleta e entrega dos produtos de saúde.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – No momento da coleta dos materiais que serão esterilizados, deverá ser entregue pelo SENADO ao funcionário da CONTRATADA lista de produtos de saúde a serem processados, assim como seu quantitativo.

I – Nesta lista também deve conter a data, o nome, o cargo, a assinatura e o número da matrícula do servidor que está acompanhando a coleta dos materiais, bem como o nome e assinatura do profissional da CONTRATADA que efetuou a coleta.

II – Para a entrega de produtos da saúde já processados, deverá ser adotado o mesmo procedimento.

III – A lista de produtos da saúde deverá ser feita em duas vias. A primeira será entregue ao funcionário da CONTRATADA e a segunda ficará no Serviço Médico de Emergência.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – O transporte dos produtos para saúde realizado pela CONTRATADA deve ser realizado por veículos de uso exclusivo para este fim.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – O transporte dos produtos para saúde a serem encaminhados para processamento na empresa CONTRATADA deve ser feito em recipiente exclusivo para este fim, rígido, liso, com sistema de fechamento estanque, contendo a lista de produtos a serem processados e o nome do serviço solicitante.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Os produtos para saúde processados pela CONTRATADA devem ser transportados para o SEMEDE em recipientes fechados que resistam às ações de punctura e ruptura, de forma a manter a integridade da embalagem e a esterilidade do produto.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – Os recipientes devem estar identificados com o nome da CONTRATADA, o nome do serviço a que se destina e conter uma lista anexa com a relação de produtos processados.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO – Quando o veículo de transporte dos materiais for o mesmo para produtos processados e produtos ainda não processados, a área de carga do



**SENADO FEDERAL**

veículo deve ser fisicamente dividida em ambientes distintos com acessos independentes e devidamente identificados.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO – Qualquer outra forma de transporte dos produtos para saúde processados deve ser submetida à aprovação prévia pelo órgão de vigilância sanitária emissor do licenciamento.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO – Caso o contrato entre o serviço de saúde e a CONTRATADA envolver o transporte intermunicipal ou interestadual, a forma de transporte dos produtos para saúde deve ser submetida à aprovação do órgão de vigilância sanitária responsável pela fiscalização da CONTRATADA.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO – A CONTRATADA deve estabelecer critérios para a higienização dos veículos de transporte.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO – O transporte deve ser feito utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO TERCEIRO – O transporte deve ser feito em veículos apropriados, compatíveis com as características do objeto, atendendo às condicionantes de proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUARTO – Todos os produtos que serão esterilizados devem ser submetidos ao processo de limpeza na CONTRATADA, antes do seu processamento.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO QUINTO – Na limpeza manual, a fricção deve ser realizada com acessórios não abrasivos e que não liberem partículas.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEXTO – Para produtos para saúde cujo lúmen tenha diâmetro interno inferior a cinco milímetros é obrigatório que a fase automatizada da limpeza seja feita em lavadora ultrassônica com conector para canulados e que utilize tecnologia de fluxo intermitente.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO SÉTIMO – O enxágue dos produtos para saúde deve ser realizado com água que atenda aos padrões de potabilidade definidos em normatização específica.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO OITAVO – A CONTRATADA deve utilizar pistola de água sob pressão para limpeza manual de produtos com lúmen e ar comprimido medicinal, gás inerte ou ar filtrado, seco e isento de óleo para secagem dos produtos.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO NONO – É obrigatório o monitoramento, com periodicidade definida em protocolo elaborado pela CONTRATADA, da limpeza e dos equipamentos automatizados de limpeza dos produtos para saúde.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO – A CONTRATADA deve realizar o monitoramento e registro, com periodicidade definida em protocolo, da qualidade da água, incluindo a mensuração da dureza da água, ph, íons cloreto, cobre, ferro, manganês e a carga microbiana nos pontos de enxágue da área de limpeza.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO PRIMEIRO – O descarte de material biológico e perfuro cortante gerado na área de limpeza devem ser realizados em recipientes disponíveis no local.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEGUNDO – O processamento de produtos para saúde do Serviço Médico do Senado deve ser realizado por vapor saturado sob pressão ou por gás óxido de etileno.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO TERCEIRO – A CONTRATADA deve utilizar embalagens que garantam a manutenção da esterilidade do conteúdo, bem como a sua transferência sob técnica asséptica.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUARTO – As embalagens utilizadas para a esterilização de produtos para saúde devem estar regularizadas junto à Anvisa, para uso específico em esterilização.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO QUINTO – É obrigatória a identificação, nas embalagens, dos produtos para saúde submetidos à esterilização por meio de rótulos ou etiquetas.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SEXTO – O rótulo ou etiqueta dos produtos para saúde processados devem ser capazes de se manter legíveis e afixados nas embalagens durante a esterilização, transporte, armazenamento, distribuição até o momento do uso.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO SÉTIMO – O rótulo ou etiqueta de identificação da embalagem deve conter:

- I - nome do produto;
- II - número do lote;
- III - data da esterilização;
- IV - data limite de uso;
- V - método de esterilização;
- VI - nome do responsável pelo preparo.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO OITAVO – A área de monitoramento do processamento de produtos para saúde deve dispor de sistema para guarda dos registros dos monitoramentos.

PARÁGRAFO TRIGÉSIMO NONO – Os produtos esterilizados devem ser armazenados em local limpo e seco, sob proteção da luz solar direta e submetidos à manipulação mínima.

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO – O responsável pela CONTRATADA deve estabelecer as regras para o controle dos eventos que possam comprometer a integridade e selagem da embalagem dos produtos para saúde.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO – Mensalmente, efetivada a prestação dos serviços, será emitido termo circunstanciado de aceite mensal, pelo gestor responsável pela fiscalização do ajuste ou, nos casos em que se enquadrarem no §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, por comissão designada pela Diretora-Geral, até o 5º dia útil subsequente ao período de 30 (trinta) dias de serviços, após verificação da sua conformidade.

CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O SENADO pagará à CONTRATADA, pelo objeto deste contrato, os valores unitários a seguir, conforme proposta da CONTRATADA, documento digital nº 0010.055231/2020-84, não sendo permitida em nenhuma hipótese o pagamento de serviços não executados ou executados de forma incompleta.

Item	Unid.	Quant. Estimada	Especificação	Preço Unitário	Preço Total
1	UN	12	Bandeja de Cateterismo Vesical	R\$ 28,00	R\$ 336,00
2	UN	12	Bandeja de Pequena Cirurgia	R\$ 19,00	R\$ 228,00
3	UN	12	Bandeja de Pequena Cirurgia Delicada	R\$ 36,00	R\$ 432,00
4	UN	24	Bandeja para Sutura	R\$ 33,00	R\$ 792,00
5	UN	96	Campo (Duplo e Fenestrado)	R\$ 10,80	R\$ 1.036,80
6	UN	48	Capote	R\$ 12,00	R\$ 576,00
7	UN	24	Comadre	R\$ 16,50	R\$ 396,00
8	UN	24	Compadre	R\$ 16,50	R\$ 396,00
9	UN	96	Compressa	R\$ 3,80	R\$ 364,80
10	UN	240	Cuba Redonda	R\$ 4,20	R\$ 1.008,00
11	UN	240	Cuba Rim	R\$ 9,20	R\$ 2.208,00
12	UN	96	Látex de Oxigênio	R\$ 10,50	R\$ 1.008,00
13	UN	360	Pacote de Curativos	R\$ 7,00	R\$ 2.520,00
14	UN	2400	Pacote de Gazes Pequeno	R\$ 2,00	R\$ 4.800,00
15	UN	240	Pacote de Retirada de Pontos	R\$ 8,00	R\$ 1.920,00
16	UN	1440	Bandeja Clínica de Odontologia	R\$ 10,50	R\$ 15.120,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor global anual estimado é de **R\$ 33.141,60** (trinta e três mil, cento e quarenta e um reais e sessenta centavos), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste contrato.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO – O pagamento efetuar-se-á **mensalmente**, por intermédio de depósito em conta bancária da CONTRATADA, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do recebimento da nota fiscal/fatura discriminada, em 2 (duas) vias, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/1993, condicionado ao termo circunstanciado de recebimento definitivo do objeto, conforme previsto no parágrafo quadragésimo terceiro da cláusula terceira.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Caberá à CONTRATADA apresentar, juntamente com a nota fiscal, os comprovantes atualizados de regularidade com a Fazenda Pública Federal, com a Previdência Social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), sob pena de aplicação das penalidades específicas previstas na Cláusula Nona.

PARÁGRAFO QUARTO – As eventuais despesas bancárias decorrentes de transferência de valores para outras praças ou agências são de responsabilidade da CONTRATADA.

PARÁGRAFO QUINTO – Havendo vício a reparar em relação à nota fiscal/fatura apresentada ou em caso de descumprimento pela CONTRATADA de obrigação contratual, o prazo constante do parágrafo segundo desta cláusula poderá ser suspenso até que haja reparação do vício ou adimplemento da obrigação.

PARÁGRAFO SEXTO – Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre o término do prazo referido no parágrafo segundo e a data do efetivo pagamento da nota fiscal/fatura, a serem incluídos em fatura própria, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula: $EM = I \times N \times VP$, onde:

EM = Encargos Moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = i / 365 \quad I = 6 / 100 / 365 \quad I = 0,00016438$$

Onde i = taxa percentual anual no valor de 6%.

CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE

O preço poderá ser reajustado após 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato, observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou por outro indicador que venha substituí-lo.



**SENADO FEDERAL**

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O primeiro reajuste levará em conta para fins de cálculo a variação do índice pactuado entre a data de apresentação da proposta e do primeiro aniversário do contrato, sendo que os reajustes subsequentes ocorrerão sempre nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O arredondamento dos preços reajustados deste contrato reger-se-á da seguinte forma, nos termos do Ato do Primeiro-Secretário nº 20/2010:

I – Para os valores utilizados em operações matemáticas de somatório serão utilizadas duas casas decimais e para aplicação de índices de correção monetária serão utilizadas sete casas decimais; e

II – Quando a casa decimal imediatamente posterior à definida no inciso I for igual ou superior a cinco aumenta-se a casa decimal anterior em uma unidade, e quando for inferior a cinco permanecerá a mesma inalterada.

CLÁUSULA SEXTA - DOS ACRÉSCIMOS E DAS SUPRESSÕES

A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões até o limite legal estabelecido no art. 65, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de Trabalho 01.301.0034.2004.5664 e Natureza de Despesa 3.3.90.39, tendo sido empenhadas mediante a Nota de Empenho nº 2020NE800617, de 10 de Junho de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os exercícios futuros, o SENADO emitirá notas de empenho indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral ou Diretor-Executivo de Contratações promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades:



**SENADO FEDERAL**

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

IV – impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base nas alíneas III e IV desta Cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas nos incisos II e V desta Cláusula, com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, a CONTRATADA ainda poderá ser impedida de licitar e contratar com a União e descredenciada no SICAF e no cadastro de fornecedores do SENADO pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantido o contraditório e a ampla defesa, sempre que ocorrer alguma das seguintes hipóteses:

I – apresentar documentação falsa;

II – fraudar a execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo;

IV – fazer declaração falsa;

V – cometer fraude fiscal.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A ocorrência de alguma das hipóteses constantes do parágrafo anterior enseja a rescisão unilateral do contrato, sujeitando-se a CONTRATADA à multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO QUARTO – Decorrido o prazo previsto para o início deste contrato, sem que a CONTRATADA dê início à prestação do objeto, conforme os prazos estabelecidos neste contrato, será aplicada multa diária de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor global deste contrato até o limite de 30 (trinta) dias, após o qual será aplicada, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor global do contrato, sem prejuízo das



**SENADO FEDERAL**

demais sanções administrativas previstas nesta cláusula, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO QUINTO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEXTO – A não apresentação da documentação prevista no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,05% (meio décimo por cento) a 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre o valor global do contrato, até o limite de 30 (trinta) dias, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Findo os prazos limite previstos nos Parágrafos Quinto e Sexto, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida deste contrato, observando-se os critérios constantes do parágrafo décimo segundo, podendo ainda o SENADO, a seu critério, impor outras sanções legais cabíveis.

PARÁGRAFO OITAVO – Durante o período de 30 (trinta) dias previsto nos parágrafos quarto, quinto e sexto, a critério do SENADO, este contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das demais sanções.

PARÁGRAFO NONO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato, ressalvadas as hipóteses especiais dos parágrafos segundo e quarto desta cláusula.

PARÁGRAFO DÉCIMO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula décima, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor global deste contrato, fixada, a critério do SENADO, em função da gravidade apurada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;



**SENADO FEDERAL**

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo décimo segundo.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – A multa aplicada, após regular processo administrativo e garantido o direito de ampla defesa, será descontada das faturas emitidas pela CONTRATADA ou recolhida por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – Não ocorrendo quitação da multa, na forma do parágrafo anterior, será o valor remanescente cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou

II – judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO – Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO – Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.





SENADO FEDERAL

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato **terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, a partir da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, ____ de ____ de 2020.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

EDELTÂNIA DANTAS ANDRADE DE CASTRO
ESTERILIZE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA - EPP

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2020\MINUTAS\CONTRATO\ESTERILIZE - CT NOVO 018071 2019 (A).doc





O documento foi assinado por:

RODRIGO GALHA	22/06/2020 12:20:40	
Alexandre Mattos de Freitas	22/06/2020 15:16:34	
Wanderley Rabelo da Silva	23/06/2020 16:19:46	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.